



MENSAGEM DE VETO À EMENDA 01/2025 QUE MODIFICOU O PLO Nº 1410/2025

VETO À EMENDA 01/2025, QUE MODIFICOU O PLO Nº 1410/2025, ATUAL LEI Nº 9.975, QUE "AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Campina Grande, 06 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do Art. 59, da Lei Orgânica do Município, decido VETAR PARCIALMENTE a Lei nº 9.975, oriunda do Projeto de Lei Ordinária nº 1410/2025, originário do Poder Executivo e aprovado com Emenda Modificativa de autoria parlamentar, pelas razões e fatos a seguir expostos.

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

Conforme deliberação da Câmara Municipal de Campina Grande, o Projeto de Lei Ordinária nº 1410/2025 foi aprovado com a incorporação da Emenda Modificativa nº 001/2025, de autoria do Vereador Olímpio Oliveira, resultando no autógrafo que deu origem à Lei nº 9.975.

O autógrafo foi recebido no Gabinete do Prefeito em 30/12/2025.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município dispõe, em seu Art. 59, que após o envio da proposição resultante do projeto aprovado pela Câmara, o prefeito terá o prazo de 15 (quinze dias) para aprová-la ou vetá-la.

A presente Câmara de Vereadores, em seu Regimento Interno, supriu a referida lacuna e, no seu Art. 222, normatizou que serão considerados apenas os dias úteis a partir do recebimento do respectivo autógrafo. Vejamos:

Art. 222 - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (grifos nossos)

Tal fato não poderia ser diferente, vez que o Art. 66 da Constituição Federal especifica que o prazo para o veto do Executivo é de 15 dias úteis e, no âmbito do processo legislativo, as regras básicas do processo legislativo federal devem ser acompanhadas pelos Municípios.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE

Isso porque, de acordo com o Princípio da Simetria no Processo Legislativo, os procedimentos e regras adotados no âmbito federal devem ser espelhados nos níveis estadual e municipal, naquilo que forem aplicáveis. Esse princípio, portanto, é crucial para manter uma coerência sistêmica em toda a estrutura legislativa do país, garantindo que não haja disparidades significativas nos processos legislativos de diferentes esferas.

Portanto, em respeito ao Princípio da Simetria e visando garantir uma maior eficácia e justiça no processo legislativo, alinhando-se assim ao estabelecido pela Constituição Federal e considerando o espelhamento do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campina Grande, tenho que o presente veto é tempestivo, vez que o autógrafo foi recebido no dia 30/12/2025. Assim, considerando-se os dias úteis e retirando da contagem os feriados e os fins de semana, o prazo de 15 dias úteis se encerra dentro do prazo legal.

2 - RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

2.1 - DO OBJETO DO VETO: A EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2025

O Poder Executivo encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1410/2025 (Origem nº 026/2025), visando autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento municipal de 2025, no limite de R\$ 3.082.850,20, com vistas à inclusão de elementos de despesa e fontes de recursos relacionados à implantação/expansão da Educação em Tempo Integral (ETI), custeada por transferência vinculada ao FUNDEB – Complementação da União – ETI.

O projeto original, em seu art. 2º, previa a seguinte destinação:

"Art. 2º. Serão incluídos: elementos de despesas e fontes de recursos em ação orçamentária conforme descrito na Lei Orçamentária Anual nº. 9.602, de 07 de Janeiro de 2025:

02.060 – Secretaria de Educação

12 361 1009 2023 – Implantação da Educação Integral nas escolas do sistema municipal

3190.11 – R\$ 2.100.000,00 – Fonte 15460000 – Complementação União ETI

3190.16 – R\$ 134.450,20 – Fonte 15460000 – Complementação União ETI

3191.13 – R\$ 848.400,00 – Fonte 15460000 – Complementação União ETI

TOTAL R\$ 3.082.850,20"

No curso do processo legislativo, foi apresentada e aprovada a Emenda Modificativa nº 001/2025, de autoria do Vereador Olímpio Oliveira, a qual alterou substancialmente a destinação do crédito especial originalmente proposto.



A emenda modificou o art. 2º do projeto, reduzindo dotação da Secretaria de Educação e inserindo dotação no Fundo Municipal de Assistência Social para pagamento de "subvenções sociais" no valor de R\$ 576.000,00, com indicação de fonte diversa. Veja-se:

Texto aprovado com a emenda:

"Art. 2º - Serão incluídos: elementos de despesas e fontes de recursos em ação orçamentária conforme descrito na Lei Orçamentária Anual nº. 9.602, de 07 de Janeiro de 2025:

02.060 - Secretaria de Educação

12 361 1009 2023 — Implantação da Educação Integral nas escolas do sistema municipal

3190.11 — R\$ 1.524.000,00 - Fonte 15460000 - Complementação União ETI (redução de R\$ 576.000,00)

3190.16 — R\$ 134.450,20 - Fonte 15460000 - Complementação União ETI

3191.13 — R\$ 848.400,00 - Fonte 15460000 - Complementação União ETI

02.051 - Fundo Municipal Assistência Social

08 243 1018 2025 – Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade

3350.43 — R\$ 576.000,00 — Fonte 15001000 — SUBVENÇÕES SOCIAIS (inclusão)

TOTAL R\$ 3.082.850,20"

Assim, a emenda deslocou R\$ 576.000,00 de recursos originalmente destinados à Educação em Tempo Integral (vinculados ao FUNDEB/ETI) para custear subvenções sociais na área de Assistência Social, com indicação de fonte de recursos diversa (15001000 – "recursos livres"), embora o lastro financeiro do crédito especial seja exclusivamente a receita 1.7.1.5.53.01.00 (Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – ETI), de natureza vinculada constitucionalmente à educação básica.

É essa alteração legislativa — a Emenda Modificativa nº 001/2025 incorporada ao texto aprovado — que motiva o veto à emenda, pelos fundamentos de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público a seguir expostos.

2.2 - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: DESVIO DE VINCULAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB/ETI PARA FINALIDADE ESTRANHA À EDUCAÇÃO (ASSISTÊNCIA SOCIAL)

A emenda aprovada remaneja parte dos valores vinculados constitucionalmente à política de Educação em Tempo Integral (ETI), no âmbito do FUNDEB, para custeio de despesa de assistência social ("subvenções sociais" a entidades), o que viola a vinculação constitucional e legal desses recursos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE

A Emenda Constitucional nº 135/2024 inseriu no art. 212-A da Constituição Federal regra específica para o exercício de 2025, permitindo repasses da complementação da União ao FUNDEB para ações de fomento à criação de matrículas em tempo integral (ETI), preservando a classificação orçamentária do repasse como Fundeb. O texto constitucional dispõe:

"Art. 212-A. (...)

XIV - no exercício de 2025, da complementação de que trata o inciso V do caput, até 10% (dez por cento) dos valores de cada uma das modalidades referidas nesse dispositivo poderão ser repassados pela União para ações de fomento à criação de matrículas em tempo integral na educação básica pública, considerados indicadores de atendimento, melhoria da qualidade e redução de desigualdades, mantida a classificação orçamentária do repasse como Fundeb (...)"

Portanto, o recurso que lastreia o crédito especial possui destinação vinculada à educação básica pública, especificamente relacionada ao fomento à ETI/MTI no âmbito do FUNDEB. A transposição dessa receita vinculada para custeio de subvenções sociais na Assistência Social caracteriza desvio de finalidade e afronta direta ao art. 212-A da Constituição Federal, além de subverter o regime jurídico-financeiro do FUNDEB.

A Nota Técnica SEI nº 5461/2025/MF, da Secretaria do Tesouro Nacional, reforça essa vinculação ao orientar Estados e Municípios sobre o registro contábil e a evidenciação desses recursos:

"14. Para que essas transferências sejam identificadas, foram criadas uma fonte de recurso e uma natureza de receitas específicas:

- A Natureza de Receita (NR) 1.7.1.5.53.0.0 – 'Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – ETI' (...)
- A Fonte de Recursos (FR) 546 – Transferências do FUNDEB – Complementação da União – ETI (...)."

Assim, os recursos do FUNDEB/ETI são constitucionalmente afetados à política de educação em tempo integral, não podendo ser utilizados para outras finalidades, ainda que socialmente relevantes.

2.3 - DA ILEGALIDADE: RECURSOS DO FUNDEB DEVEM SER APLICADOS EM MDE; SUBVENÇÃO SOCIAL/ASSISTÊNCIA SOCIAL NÃO É MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE

A Lei nº 14.113/2020 (Lei do FUNDEB) determina que os recursos dos Fundos, inclusive complementações da União, devem ser utilizados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), conforme art. 70 da LDB (Lei nº 9.394/1996). Transcreve-se:

"Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados (...) em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (...)"

E a própria LDB é expressa ao afastar "assistência social" do conceito de MDE, ao dispor:

"Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

(...)

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;"

Logo, ainda que a finalidade social seja relevante e meritória, não é juridicamente possível utilizar o lastro do FUNDEB/ETI para custeio de despesa de assistência social, sob pena de violação ao regime legal de aplicação do FUNDEB e comprometimento da conformidade do Município perante os órgãos de controle.

Subvenções sociais destinadas a entidades de assistência social, ainda que legítimas e relevantes, não se enquadram no conceito de MDE e, portanto, não podem ser custeadas com recursos do FUNDEB, sob pena de ilegalidade e responsabilização do gestor.

2.4 - DA INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA E CONTÁBIL: RUPTURA ENTRE A RECEITA VINCULADA (FUNDEB/ETI) E A DESPESA INSERIDA (ASSISTÊNCIA SOCIAL) COM FONTE DISTINTA

A emenda aprovada não apenas altera a política pública destinatária do recurso; ela também produz inconsistência técnica de execução orçamentária e contábil, ao inserir programação de Assistência Social e indicar fonte diversa da receita que dá suporte ao crédito.

O Projeto de Lei original (PLO 026/2025 - Origem) foi estruturado com:

- Receita (lastro): Excesso de arrecadação na Natureza de Receita 1.7.1.5.53.01.00 (Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – ETI);
- Fonte de Recursos: 15460000 – Complementação União ETI (vinculada);



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE

- Despesa: Elementos na Secretaria de Educação, ação orçamentária "Implantação da Educação Integral nas escolas do sistema municipal" (12 361 1009 2023).

A Emenda nº 001/2025 promove:

- Redução do elemento de despesa 3190.11 (de R\$ 2.100.000,00 para R\$ 1.524.000,00), subtraindo R\$ 576.000,00;
- Criação de nova dotação no Fundo Municipal de Assistência Social (02.051), elemento 3350.43 – Subvenções Sociais, no valor de R\$ 576.000,00, com Fonte 15001000 (recursos não vinculados).

A emenda apresenta problema técnico ao tenta custear despesa de assistência social com fonte não vinculada (15001000), mas o lastro financeiro que fundamenta o crédito especial é receita vinculada ao FUNDEB-ETI (1.7.1.5.53.01.00). Isso gera:

Existe ainda uma inconsistência contábil: há descompasso entre a origem da receita (vinculada à educação) e a execução da despesa (assistência social com fonte "livre"), ocorrendo assim um risco de glosa e apontamento por órgãos de controle (Controle Interno, TCE-PB, FNDE, CGU), possível e provável irregularidade na prestação de contas do FUNDEB e nos relatórios fiscais (RREO - Anexo 8, Demonstrativo de Despesas com MDE).

A operação proposta pela emenda é tecnicamente inviável e coloca em risco a regularidade das contas públicas municipais, especialmente quanto ao cumprimento de metas e obrigações do FUNDEB.

2.5 - DO VÍCIO FORMAL: EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DO PODER DE EMENDAR EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA

Leis orçamentárias e créditos adicionais são de iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 165, CF/88). Embora o Poder Legislativo possa emendar projetos dessa natureza, há limites constitucionais e de técnica legislativa, vejamos:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais."

Art. 166, § 3º, da CF/88 (regra para emendas):

"§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;"



Temos então que o crédito adicional especial tem finalidade específica e delimitada: **criar dotação para despesa não prevista, com vinculação clara entre fonte de recurso e finalidade.**

A emenda parlamentar descaracteriza o objeto do projeto (educação integral), cria programação estranha à proposta original (assistência social), realoca recursos vinculados, tudo isso sem observância da destinação constitucional e legal obrigatória.

Trata-se de desvio de finalidade do projeto de lei de iniciativa do Executivo, extrapolando os limites do poder de emendar e violando a separação de poderes e o regime de competências constitucionais em matéria orçamentária.

No mesmo sentido, a Lei nº 4.320/1964 estabelece que créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, devendo haver clara vinculação entre a fonte de recursos e a finalidade da despesa:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

Ao desvirtuar o objeto do crédito especial (educação integral) para finalidade diversa (assistência social), a emenda parlamentar viola o núcleo essencial do instrumento e afronta a lógica técnica e jurídica da execução orçamentária.

2.6 - DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO: RISCO DE IRREGULARIDADE, GLOSA E COMPROMETIMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL PACTUADA

A manutenção do texto aprovado, com a emenda incorporada, é contrária ao interesse público porque coloca o Município em rota de colisão com o regime de vinculação do FUNDEB, fragiliza a prestação de contas, cria risco de glosas e sanções e pode comprometer a execução de política pública educacional financiada por transferência específica (Educação em Tempo Integral).

Ressalte-se: o Executivo reconhece a importância das entidades de assistência social e a necessidade de regularizar repasses, inclusive no contexto da Lei Complementar Municipal nº 200/2023. Entretanto, a solução legislativa adotada no texto aprovado não é juridicamente idônea, pois pretende resolver obrigação relevante por meio de fonte vinculada a finalidade diversa, o que é vedado pelo ordenamento.

A aplicação irregular de recursos do FUNDEB expõe o Município a:

- Rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB);



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE

- Responsabilização de gestores por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992);
- Perda de repasses futuros e bloqueio de certidões;
- Autuações por órgãos federais (FNDE, CGU);
- Comprometimento de metas educacionais pactuadas com a União.
- Por compromisso com a legalidade, a transparência e a responsabilidade fiscal, o Executivo compromete-se a buscar solução orçamentária adequada para a Assistência Social por instrumentos compatíveis (com indicação de fonte livre/compatível, remanejamentos permitidos e/ou proposição própria), sem vulnerar a vinculação constitucional dos recursos educacionais.

CONCLUSÃO

Considerando as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei do FUNDEB (Lei nº 14.113/2020), na LDB (Lei nº 9.394/1996), na Lei nº 4.320/1964, na Nota Técnica SEI nº 5461/2025/MF da Secretaria do Tesouro Nacional, na Lei Orgânica do Município e nos princípios de responsabilidade fiscal, legalidade e segurança jurídica, RESOLVO PELO VETO PARCIAL À LEI Nº 9.975 (oriunda do PLO nº 1410/2025), em razão de:

- Inconstitucionalidade material (desvio de vinculação de recursos do FUNDEB/ETI para assistência social, em violação ao art. 212-A, XIV, da CF/88);
- Ilegalidade (inobservância da Lei do FUNDEB e do conceito de MDE na LDB, arts. 25 da Lei nº 14.113/2020 e 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996);
- Incompatibilidade técnico-contábil, com risco elevado de irregularidade, glosa e sanções por órgãos de controle;
- Vício formal (extrapolação dos limites do poder de emendar em matéria orçamentária e desfiguração do objeto do crédito especial);
- Contrariedade ao interesse público (comprometimento da conformidade fiscal, da prestação de contas e da política pública educacional financiada por transferência vinculada).

Assevero, por fim, que ao vetar a emenda à Lei nº 9.975, busco resguardar a observância rigorosa da legislação vigente, garantindo a coerência, a transparência e a eficácia no processo de planejamento e execução orçamentária de Campina Grande, preservando a integridade dos recursos vinculados à educação e assegurando que a solução para as demandas legítimas da assistência social seja construída por meio de instrumentos orçamentários adequados e compatíveis com o ordenamento jurídico.

Gabinete do Prefeito Constitucional, 06 de janeiro de 2026.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional